PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054258-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DAVID ALAN LISBOA SANTOS e outros Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART 33 E 35 DA Lei nº 11.343/2006. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Pleito prejudicado. Paciente denunciado. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO QUE SE ENCONTRA SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR BASEADA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância uma vez PRESENTES OS REOUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. No caso dos autos, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia não subsiste uma vez que a denúncia já foi ofertada nos autos nº. 8004186-72.2022.8.08.0250 (Id 219762520). Uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Pleito prejudicado. 2. Em relação à alegação de invasão de domicílio, nota-se que não há nos autos elementos capazes de comprovar, de plano, tal violação. Nesse sentido, a análise dessa situação demandaria a deflagração de instrução probatória incompatível com o rito deste remédio constitucional, razão pela qual não se conhece do pedido de declaração de ilegalidade da prisão com base no fundamento de suposta violação de domicílio. Ademais, não há mais falar-se em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar. 3. Restou suficientemente demonstrada a presença os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. 4. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. 5. O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por isso, teria direito à revogação da prisão também não merece guarida. É pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc, não afasta, por si só, a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos caracterizadores, como no caso vertente. 6. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do

CPP.7 7- Habeas Corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8054258-03.2023.8.05.0000, da Comarca de PORTO SEGURO, tendo como Impetrante ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA OAB/BA nº 70.114 e como paciente DAVID ALAN LISBOA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054258-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DAVID ALAN LISBOA SANTOS e outros Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus (Id 32204326), com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA OAB/BA nº 70.114, em favor do paciente DAVID ALAN LISBOA SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º VARA CRIME DE PORTO SEGURO -BA . Relatou o impetrante que foi preso no dia 03/10/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c.c art. 16, \S 1º, inc. IV da Lei 10.826/2003 sendo a manifestação judicial acerca da necessidade da prisão cautelar do paciente desprovida de qualquer elemento concreto que justifique a medida cautelar extrema estando ausentes os requisitos do art. 312 caput e § 2º do CPP, deixando de aplicar medidas alternativas à prisão. Informou que não houve justa causa apta a justificar o ingresso no domicílio do paciente assim como situação de flagrante ou ordem judicial caracterizando evidente medida arbitrária e por consequente prova ilícita. Salientou que o paciente é primário, com bons antecedentes, sem registro de prisões anteriores, residência fixa e trabalho lícito, não havendo indícios de que se furtará à aplicação da lei penal. Frisou que não consta aos autos o necessário exame de corpo de delito, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, nos termos do art. 08, II, da Recomendação 62/20 CNJ, robustecendo ainda mais o constrangimento ilegal. Afirmou que o paciente encontra-se custodiado na Carceragem da 1º Delegacia de Porto Seguro, em desacordo à Constituição Federal (art. 5º e III, XLVII, XLIX) e art. 40 da Lei de Execução Penal. Ademais, passados 21 (vinte e um) dias da data da prisão não foi oferecida denúncia, o que configura excesso de prazo que revela constrangimento ilegal. Ressaltou que medida alternativa à prisão preventiva Ao final, requereu "a concessão da liminar reconhecendo o imediato direito à liberdade e, ao final, que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, com a confirmação da liminar, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, e expedido o competente alvará de soltura em favor de DAVID ALAN LISBOA SANTOS." Juntou documentos. Decisão desta Relatoria que indeferiu a liminar neste HC no Id 52856876. Informações do MM. Juízo impetrado no Id 52972861. A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no Id 53190942, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054258-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DAVID ALAN LISBOA SANTOS e outros Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO

Trata-se de Habeas Corpus (Id 26915461), com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA OAB/BA nº 70.114 em favor do paciente DAVID ALAN LISBOA SANTOS. DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA De acordo com os informes prestados pelo juízo de piso, em 25.10.2023, o Ministério Público apresentou Denúncia (autos nº 8007153-09.2023.8.05.0201) atribuindo ao paciente as tipificações descritas no art. 33, caput e 35 da Lei Federal 11.343/2006 c/c art. 16 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CPB (concurso material de crimes), sendo que, em 25.10.2023 (ID 416795851), foi recebida a denúncia. Como cediço, uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, restando prejudicado o pedido relativo ao reconhecimento de excesso de prazo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO EM WRIT JULGADO NA SESSÃO DO DIA 31.08.2021. DENÚNCIA APRESENTADA E RECEBIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I - Paciente preso em 25 de fevereiro de 2021, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, que requer a concessão de liberdade, em face de excesso de prazo para oferecimento da Denúncia. II – Pedido analisado quando do julgamento do Habeas Corpus nº 8021886-69.2021.805.0000, no dia 31.08.2021, ocasião em que foi informado ter sido ofertada a Denúncia e recebida, restando superada a alegação de excesso. III — ORDEM PREJUDICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022225-28.2021.8.05.0000 , da 2º Vara Criminal da Comarca de Tucano/Ba, sendo Impetrante Bel. VITOR DIAS UZE DA SILVA, e, Paciente, LUCIANO SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O WRIT. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. (TJ-BA - HC: 80222252820218050000, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2021) Impende salientar, ademais, que apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para conclusão do inquérito policial e encerramento da instrução criminal, quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSËNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. OUESTÃO SUPERADA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias fáticas da empreitada criminosa, tendo em vista a prática do delito de roubo, praticado em concurso de agentes e uso de armas de fogos, além de organização criminosa. Acrescenta-se que o delito foi cometido com armas de fogo, submetralhadora e fuzil .50, não há que se falar em ilegalidade. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 433012 SP 2018/0006068-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018) DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. Em relação à alegação de ilegalidade da prisão devido à ocorrência de invasão de domicílio, nota-se que não há nos autos elementos capazes de comprovar, de plano, tal violação. Nesse sentido, a análise dessa situação demandaria a deflagração de instrução probatória incompatível com o rito deste remédio constitucional, razão pela qual não se conhece do pedido de declaração de ilegalidade da prisão com base no fundamento de suposta violação de domicílio. Nessa linha, é o entendimento desta e. Corte de Justica abaixo colacionado: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO — NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — PROCEDIMENTO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À ORDEM PÚBLICA — ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (...) (TJ-BA - HC: 80163282420188050000, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2018) Ademais, mostra-se incabível o conhecimento da tese de ilegalidade da prisão em flagrante, porque, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado, alegações relativas às formalidades na formação do inquérito restam superadas quando a autoridade supostamente coatora decreta a prisão preventiva, produzindo título judicial diverso da prisão em flagrante e apto a embasar a segregação cautelar do paciente. Nesse passo, conforme a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, "não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar" (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA Inobstante os argumentos expendidos pelo impetrante, na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência do crime e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública. O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisum: "(...) É cediço que a prisão cautelar é medida excepcional, sendo regra que os acusados respondam em liberdade até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No caso em concreto, verifico que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, especialmente diante do quanto exposto no auto de prisão em flagrante confirmando a prática delituosa apontada em

sede do Pedido de Prisão preventiva, tendo em vista o material apreendido apresentado nos autos, uma vez que foi preso na posse de arma de fogo e posse de drogas conforme descrito no auto de exibição. Ademais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão. Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da cláusula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia. Desta forma, por ora, entendendo estarem presentes os requisitos necessários para a conversão do presente em preventiva, acompanho o parecer do Ministério Público pelos fatos expostos, e indefiro o requerimento ora formulado pela defesa. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de DAVID ALAN LISBOA SANTOS," Confrontando a fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pelo impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade no decreto prisional, pois foram ponderados os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, aliado ao periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa causar prejuízos à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No particular, o fumus comissi delict e o periculum libertatis estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar da paciente, a qual foi fundamentada em dados concretos dos autos que demonstram ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do suposto crime e considerando, ainda, a ausência de vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que fundamentou a necessidade da prisão para garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Resta evidente que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. O douto julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, contexto no qual inserese a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua Jurisprudência, vem reiterando entendimento da necessidade de demonstração dos requisitos autorizadores da prisão, não se exigindo motivação exauriente: "(...) não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva." (STF - RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). Por outro lado, o argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis não merece quarida, na medida em que é pacífico na

jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os requisitos ensejadores da prisão, como no caso vertente. Ademais, demonstradas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória, afasta-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, CAPUT, C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADOS NOS AUTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO TEM, POR SI SÓS, O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0320359-63.2012.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 23/05/2015) Ante o exposto, conheço parcialmente a presente ordem de Habeas Corpus e, nesta extensão, denego a ordem. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR